



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10380.011863/2003-90
Recurso nº	156.161 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 2001
Acórdão nº	105-17.049
Sessão de	29 de maio de 2008
Recorrente	QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA-CE

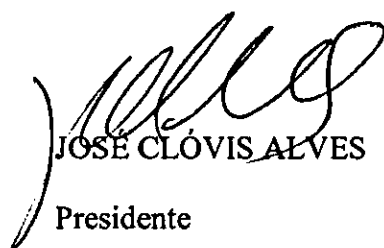
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: PERC - Sendo a matéria discutida nos autos a existência ou não de débitos que impediriam a análise do pedido do contribuinte, defere-se o pedido para que a autoridade analise o mérito do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA. Ausente, momentaneamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Queiroz Comércio e Participações S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 07.205.768/0001-40, ingressou com manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 68/70, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, no qual foi indeferido o seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC relativo ao ano-calendário de 2000, apresentado em 26/11/2003 (fls. 01).

O contribuinte foi cientificado do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, IRPJ/2001, ano-calendário 2000, fls. 20, alterando o valor declarado a título de incentivo fiscal, em face das seguintes ocorrências:

11 – Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei nº 9.069/95, art. 60);

16 – Sem efeito a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001 para Fundo dif. de art. 9º da Lei 8.167/91.

Em 26/11/2003, o contribuinte ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 01, dirigido à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 68/70, que fundamentou o ato administrativo ora guerreado, a motivação do indeferimento do PERC se deveu ao fato de o contribuinte se encontrar com pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme documentos de fls. 64/65; conclui a autoridade fiscal que essas circunstâncias representam um óbice ao reconhecimento de benefício fiscal aqui tratado, nos termos do parágrafo único, do artigo 614, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), que tem como matriz legal, o artigo 60, da Lei nº 9.069, de 1995.

Motivou, ainda, o indeferimento do pleito, a extinção, a partir de 03/05/2001, do incentivo fiscal que pretendeu gozar o Requerente, com a revogação da legislação que facultava às pessoas jurídicas, a aplicação do imposto em investimentos regionais, de acordo com o artigo 50, da Medida Provisória. nº 2.145/2001, publicada naquela data, ressalvadas as hipóteses previstas no dispositivo.

O contribuinte foi intimado do Despacho Decisório, por via postal, em 07/10/2005, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 71.

Inconformado, apresentou, em 04/11/2005, a contestação de fls. 72/77, alegando, em síntese, que:

- verifica-se que de acordo com a Informação Fiscal prestada, o contribuinte estava com débitos exigíveis de tributos e contribuições federais perante a PGFN, no ato da consulta realizada;

- contudo, as informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas da PGFN não podem e em nenhuma hipótese devem ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal para o contribuinte;



- decorre que o sistema de consulta da situação fiscal do contribuinte junto à PGFN, não traduz a real situação fiscal do recorrente, em razão da inconstância das informações e em muitas das vezes as indicações de débitos constantes das pesquisas são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte que são plenamente satisfeitas apenas com a apresentação do referido comprovante de pagamento ou ainda pelo não “cadastramento” no sistema de medidas judiciais;

- ademais, é totalmente inviável para o contribuinte de grande porte, manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque a grande quantidade de informações prestadas nas declarações acarreta uma série de equívocos que acabam por gerar a existência de falsos débitos que seguem imediatamente para a Dívida Ativa da União sem possibilidade de defesa prévia;

- acrescente-se, ainda, a atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto àquele órgão. As diferenças entre pesquisas de situação fiscal do contribuinte realizada em dias distintos são consideráveis;

- tais fatos inviabilizam o trabalho do contribuinte que não tem como permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrando pagamentos perante a PGFN que, tampouco, disponibiliza uma estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado;

- desta feita, para o contribuinte manter-se em regularidade perante a PGFN, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional), documento que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal do contribuinte durante o período em que esta é válida;

- no caso do ora impugnante as Certidões Negativas de Débitos na época do despacho decisório exarado em 23/02/2005, estavam em processo de regularização das pendências apontadas pelo fisco, motivo pelo qual o contribuinte deveria ser intimado para comprovar em prazo razoável a sua regularidade fiscal através da juntada da respectiva certidão comprobatória;

- desta forma, é inconcebível o indeferimento do PERC inutilizando os incentivos fiscais, sem que seja dado ao contribuinte chance de regularizar sua situação fiscal, seja através de simples intimação para que comprove sua regularidade fiscal ou mediante a juntada de sua CND;

- não há coerência nesse procedimento, uma vez que o contribuinte que detém sua CND e a renova constantemente, terá sempre o seu pedido indeferido por conta de supostas exigências que certamente no ato da renovação da CND serão documentalmente refutadas;

- quanto às alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 2.145, de 02/05/2001, 2.156-5, de 24/08/2001 e 2.199, de 24/08/2001, que revogou de forma expressa a legislação que disciplina o gozo dos incentivos fiscais, verifica-se que tal revogação não alcança os benefícios aqui tratados;





- com efeito, tem-se que os incentivos fiscais ora buscados, estão vinculados à regra descrita no art. 32, inciso XVIII da MP nº 2.156-5/2001, que ressalvou o direito para as pessoas que atendessem os requisitos estabelecidos;

- conforme ficou demonstrado, o impugnante na data do indeferimento tinha total condição de obter a liberação dos incentivos fiscais em questão, por estar com a sua CND em processo de renovação, o que efetivamente ocorreu.

A DRJ decidiu conforme ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais - PERC

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei nº 9.069/95).

A faculdade do contribuinte em optar pela aplicação de parcela do IRPJ em investimentos regionais, nos termos dos artigos 609, 611 e 613 do RIR/99, foi revogada a partir de 03/05/2001, não prevalecendo a indicação nesse sentido feita na DIPJ apresentada após aquela data.

Cientificado do acórdão DRJ em 13/11/2006, o recorrente apresentou recurso em 12/12/2006.

Em seu recurso alega:

- que o sistema de consultas da situação do contribuinte junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não traduz a real situação fiscal do mesmo;

- que a empresa encontrava-se em processo de regularização, tentando demonstrar pagamentos e medidas judiciais que extinguiriam e suspendiam respectivamente os débitos;

- que as alterações trazidas pelas MP's 2145/2001, 2156-5/2001 e 2199/2001, não seriam aplicáveis à recorrente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A matéria já de conhecimento deste colegiado e para melhor esclarecimento, reproduzo o voto do Conselheiro Waldir Veiga Rocha em processo similar:

“A matéria tem sido objeto de apreciação em diversas oportunidades por este colegiado. A decisão vinha sendo, de forma reiterada, de que, nos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o momento em relação ao qual deve ser verificada a situação fiscal do contribuinte é a data da entrega da declaração de informações correspondente, eis que é ali que se configura o exercício, por parte do contribuinte, da opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais. Este posicionamento obteve seus fundamentos em decisão prolatada pela DRJ Campinas (Acórdão nº 7.926, de 17/12/2004).

Reanalizando a questão, passamos a entendê-la de forma diferente. Com efeito, o pedido de revisão em referência constitui meio, posto a disposição pela própria Administração Tributária, para que o contribuinte, exercendo o direito ao contraditório, ofereça contra-razões às eventuais modificações promovidas em sua opção (ou opções), em decorrência do processamento das informações consignadas na declaração apresentada.

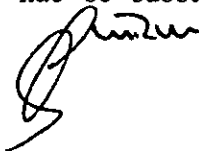
Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, de revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.

Vistos sob essa ótica, tais pedidos não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que, conforme exposto, eles não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

Observe-se que, entre outros motivos, as modificações promovidas na opção (ou opções) exercida (s) pelo contribuinte podem decorrer da constatação da existência de débito, e o pedido de revisão representa, exatamente, também como já exposto, o meio posto a disposição do contribuinte para que ele conteste tal informação. Nesse sentido, não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa frontal violação ao exercício do direito ao contraditório.

Por outro lado, determinar que a verificação quanto à situação fiscal se reporte à data da entrega da declaração nada mais é do que, por via oblíqua, determinar que se refaça aquilo que se supõe já tenha sido feito por ocasião do pedido de concessão e/ou reconhecimento, isto é, verificação da referida situação fiscal no momento do processamento da declaração de informações.

Diante do exposto, entendemos que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, não se subsume à norma trazida como fundamento para



verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.”

No caso concreto, verifica-se pelo extrato de fl.20, que o indeferimento se deu pelo fato do contribuinte possuir débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais e que não teria efeito a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001.

A informação fiscal de fls. 68/69 motiva o indeferimento do PERC pela entrada em vigor das MP's 2145, 2156-5 e 2199 e da Lei 8167/91.

A decisão~ DRJ se manifesta pela manutenção do indeferimento pelas seguintes motivações:

- não comprovação pelo contribuinte de sua regularidade fiscal e;
- que o contribuinte não comprovou que se enquadrava na exceção prevista no art. 32, inciso XVIII da MP 2156-5/2001 – situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos e os cronogramas aprovados.

Verifica-se que a decisão recorrida também se baseia na suposta irregularidade do recorrente, sendo necessário que se enfrente especificamente esta questão pela autoridade preparadora.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC seja apreciado pela autoridade administrativa competente.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

